

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA PINELLI

TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEMPORÂNEO OU ANACRÔNICO?

São Paulo

2019

AMANDA PINELLI

TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEMPORÂNEO OU ANACRÔNICO?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Ms. Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

São Paulo
2019

AMANDA PINELLI

TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEMPORÂNEO OU ANACRÔNICO?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms. Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que me concedeu a oportunidade de estudar em uma grande Universidade, sempre me abençoando durante esta caminhada.

Aos meus pais, que batalharam durante muito tempo para que eu tivesse uma excelente educação, dentro e fora da sala de aula.

Aos meus professores, que sempre compartilharam comigo e meus colegas seu auto saber e vivência jurídicos.

À minha família e aos meus amigos, por todo o incentivo e apoio.

TRIBUNAL DO JÚRI: CONTEMPORÂNEO OU ANACRÔNICO?

Amanda Pinelli

Resumo: O presente artigo científico visa estudar as origens do Tribunal do Júri, quais suas regras e seus princípios, hipótese de cabimento, quais seus problemas e quais as possíveis reformas que poderiam ser aplicadas a esse órgão do Poder Judiciário. Em suma, trata-se de um estudo que tem como objetivo analisar se tal órgão ainda é necessário ou se já perdeu sua relevância em virtude das mudanças pelas quais a sociedade passou ao longo do tempo. Procurou-se analisar as diversas críticas apontadas a esse instituto, sendo que para tal análise foram feitas pesquisas bibliográficas, e buscou-se na doutrina correntes de apoio e rejeição. Uma pergunta essencial foi feita para que este trabalho pudesse ser realizado: o Tribunal do Júri tornou-se anacrônico ou ainda é uma garantia constitucional do réu? Encontrar argumentos sólidos para responder a essa questão foi o objetivo central do presente trabalho, sendo, por isso, necessário estudar sua história, princípios, pontos positivos e negativos.

Palavras-chave: Tribunal, Júri, Anacronismo, Garantia.

Abstract: This scientific article aims to study the origins of the Jury Court, what are its rules and principles, when it is applied, what are its problems and what possible reforms that could be applied to this institute of the judiciary. In short, it is a study that aims to analyze whether such an institute is still necessary or has already lost its relevance due to the changes that society has gone through over time. Sought to analyze the criticisms pointed to this institute, and to achieve that objective were made bibliographical research, and sought in the doctrine currents of support and rejection. An essential question was asked so that this work could be done: has the jury court become anachronistic or is it still a constitutional guarantee of the defendant? Finding solid arguments to answer this question was the central objective of the presente work, so it is necessary to study its history, principles, strengths and weaknesses.

Keywords: Court, Jury, Anachronism, Guarantee.

Sumário: 1. Introdução. 2. Origem do Tribunal do Júri. 2.1. As origens remotas do Tribunal do Júri. 2.2. O Tribunal do Júri no Brasil. 2.3. O Tribunal do Júri como garantia humana fundamental formal. 3. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. 3.1. Plenitude de

defesa. 3.2. Sigilo das votações. 3.3. Soberania dos vereditos. 3.4. Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Principais críticas do Tribunal do Júri. 4.1. Incomunicabilidade dos jurados. 4.2. A influência da mídia na formação do convencimento do Conselho de Sentença. 4.3. Falta de aptidão técnica do Conselho de Sentença. 4.4. Ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri. 4.5. A teatralização e o simbolismo no Plenário. 4.6. Falta de interesse dos jurados de participarem do Tribunal do Júri. 4.7. Morosidade do procedimento. 5. Clemência dos jurados – É cabível interposição de recurso do Ministério Público nesse caso? 6. Sugestões de modificações ao procedimento do Tribunal do Júri trazidas pela doutrina e pela jurisprudência. 7. Considerações Finais. 8. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

É preciso considerar duas questões importantes que foram base para o início do presente texto. A principal pergunta feita foi “persistem as razões que motivaram o surgimento do Tribunal do Júri?”. A segunda questão a que se buscou responder foi se o Tribunal do Júri, da forma como se mostra hoje, atende aos anseios da sociedade moderna, que, estando cada vez mais dinâmica e informatizada, exige a simplificação de procedimentos e a facilitação dos processos judiciais e extrajudiciais.

Considerando-se, ainda, que é preciso entender a história para entender o instituto jurídico daquele momento e que o ordenamento jurídico está intimamente ligado ao contexto histórico no qual está inserido, o presente artigo se inicia com uma breve digressão histórica sobre a origem do Tribunal do Júri no mundo, trazendo em seguida um breve relato da sua existência no Brasil, indicando as modificações pelas quais passou desde sua criação, em 1822.

Fez-se um estudo sobre os princípios base do instituto do júri trazidos pela Constituição Federal Brasileira, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida. Tal análise é necessária para que seja possível entender quais direitos o constituinte buscou proteger com a criação do júri da forma como se conhece hoje.

Importante se mostra também analisar as principais críticas apontadas ao próprio instituto e ao seu procedimento, pois há regras que constituem verdadeiros anacronismos, ou seja, que estão em desacordo com os usos e costumes desta época, levando a uma falta de alinhamento, consonância e correspondência com os dias de hoje.

As principais críticas apontadas foram: incomunicabilidade dos jurados, influência da mídia na formação do convencimento do Conselho de Sentença, a falta de aptidão técnica dos jurados, ausência de motivação nas decisões do Tribunal do Júri, excesso de teatralização e simbolismos na sessão plenária, a falta de interesse dos jurados de participarem dos julgamentos e a morosidade do procedimento.

Além das críticas que o júri tem enfrentado há algum tempo, foi necessário trazer uma questão discutida na doutrina e jurisprudência sobre se é possível o Ministério Público recorrer de uma decisão do Conselho de Sentença que reconhece o acusado como o autor do crime, contudo, por clemência, absolve o réu.

Por fim, são trazidas sugestões de modificações do procedimento apontadas pela doutrina para que o júri não seja um instituto anacrônico e sem lugar na sociedade moderna.

2. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1. As Origens Remotas do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri consiste, essencialmente, no julgamento dos delitos por membros da sociedade. Não foi sempre que a competência desse órgão se limitou a julgar crimes contra a vida. Inicialmente, delitos civis também eram julgados pela Corte. O referido instituto sofreu muitas alterações ao longo do tempo, sempre tentado se adequar ao momento histórico e social no qual se insere.

A origem exata do Tribunal do Júri é incerta, sendo tema de divergência entre os autores, em virtude das poucas pesquisas relacionadas a determinadas civilizações antigas que apresentam indícios de que tinham algo parecido com um tribunal popular. O máximo que se pode afirmar é que há uma grande parte de autores que defendem que o tribunal popular sempre esteve presente nas sociedades, sendo muitas vezes marcado pelo misticismo e com caráter religioso. O fato é que a atual formulação desse órgão, o Júri como se conhece hoje, possui influências da *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215, pelo Rei João Sem Terra.

Naquela época, os ingleses se mostravam preocupados com a concentração do poder e a tirania do regente, que abusava de seu poder para forçar a nobreza e o povo inglês a pagarem altas taxas de impostos.

Descontentes com tal situação, barões ingleses marcharam sobre Londres e pressionaram o rei para que assinasse o documento que limitava seus poderes e que trazia um rol de direitos fundamentais. O documento contava com disposições regulamentadoras do

recolhimento de impostos (cláusulas 12 e 14), direito sucessório, padronização de pesos e medidas, entre outras.

Ao final da Magna Carta, instituiu-se um conselho de vinte e cinco barões responsáveis por controlar as condutas do rei e por fazê-lo obedecer à nova ordem vigente. Era possível que quatro barões desse conselho fizessem acusações perante o monarca, sendo estabelecida ainda a possibilidade de imposição de recurso, ou seja, aqui se tem a formação de um duplo grau de jurisdição. A cláusula 61 do documento trazia a possibilidade de cada súdito do rei poder responsabilizá-lo perante o conselho.

O referido documento foi responsável também por assegurar o direito de ir e vir (cláusulas 41 e 42), por assegurar o acesso à justiça por todos os cidadãos, por trazer as bases do Tribunal do Júri (cláusulas 20 e 21), por estabelecer o princípio da proporcionalidade entre crime e pena e também por exigir a existência de elementos probatórios preliminares para ensejar uma acusação.

Citam-se a seguir importantes trechos da Carta referentes ao julgamento por seus pares e à proporcionalidade entre delito e sanção:

A multa a pagar por um homem livre, pela prática de um pequeno delito, será proporcionada à gravidade do delito; e pela prática de um crime será proporcionada ao horror deste, sem prejuízo do necessário à subsistência e posição do infrator (*contenementum*); a mesma regra valerá para as multas a aplicar a um comerciante e a um vilão, ressaltando-se para aquele a sua mercadoria e para este a sua lavoura; e, em todos os casos, as multas serão fixadas por um júri de vizinhos honestos. Condes e barões não serão punidos, senão por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido [...]. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, nem airmos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra. (COMPARATO, 1999, p. 51, grifo do autor)

O documento trazia a previsão de que os homens livres deveriam ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra, sendo aqui a base para o tribunal popular e para o princípio do devido processo legal, presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV.

Não havia, na época, um órgão de acusação. Esta era feita por pessoas do povo e caso fosse considerada viável a acusação, o caso era levado ao juiz presidente do pequeno júri, formado por doze homens de bem, que julgaria o réu culpado ou inocente. Assim, andando na contramão dos outros povos europeus, o povo inglês ganhou o direito de julgar

seus pares, garantindo, assim, a existência de um julgamento imparcial, sem a influência dos desejos do rei.

A partir da Inglaterra, o instituto do júri foi instalado na França e, depois, espalhou-se pelo resto do mundo.

Na França, o júri passou a existir após a Revolução Francesa, em 1789, com a finalidade de combater o abuso do poder monárquico no julgamento dos delitos, afastando o judiciário da coroa.

Diante do exposto, é possível concluir que o Tribunal do Júri, nos moldes atuais, teve origem em uma época em que se buscava combater a tirania do rei absolutista, sendo que foi um importante instrumento de garantir à sociedade um julgamento minimamente justo, afastando as punições arbitrárias do Estado Absolutista, que servia para os deleites do monarca. Portanto, a criação do julgamento “por seus pares” representou um freio à extensão do poder da coroa. Conforme afirma Rui Barbosa, o júri nos moldes atuais surgiu na Inglaterra, mas como instrumento de direitos e garantias individuais, “este nasceu na França Revolucionária”. (BARBOSA, 1950, p.7)

Tendo o júri moderno nascido em uma época em que se buscava impedir a continuidade de julgamentos imparciais, que deixavam os cidadãos à mercê das decisões arbitrárias dos governantes, tem-se que, desde o início, esse instituto representou um direito individual e fundamental, que protegia o cidadão da tirania estatal.

2.2. O Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri faz parte da tradição do sistema de justiça do Brasil, tendo em vista que existe no país desde 1822, com o Decreto de 18 de junho de 1822, porém sua competência era limitada ao julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. O decreto determinava que o Juiz de Direito escolhesse 24 cidadãos entre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” para serem “Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos”¹.

Diante da repercussão negativa que teve um ato do governo de censurar um dos periódicos mais populares da cidade do Rio de Janeiro, determinando a suspensão das publicações e o recolhimento dos exemplares, editou-se a Portaria 19, que regulamentou a atividade da imprensa. A portaria fez consignar expressamente que a imprensa era livre para

¹ BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822.

publicar e que não poderia sofrer qualquer censura, sendo que eventuais abusos seriam punidos, mas a publicação não poderia ser censurada. O governo, então, receoso, antevendo os abusos que seriam cometidos com essa ampla liberdade, editou o Decreto de 18 de junho de 1822 acima mencionado.

A figura do júri foi incluída na Constituição de 1824, primeira constituição do Brasil desde a independência, adquirindo, assim, *status* constitucional. O texto legal trouxe em seu Título 6º, capítulo único, artigo 151 a figura do jurado como componente do então chamado Poder Judicial, sendo que a competência desse órgão se estendia às áreas cível e criminal. O artigo 152 determinava que os jurados deveriam se pronunciar sobre o fato e os juízes aplicariam a lei.

Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império foi responsável por alterar significativamente o júri. Sua competência foi ampliada para o julgamento de todos os crimes previstos com penas superiores a cem mil réis, com exceção a violações às posturas municipais. Outra mudança importante foi a determinação de que cada subdivisão da jurisdição deveria ter um Conselho de Jurados. Nesse momento, instituíram-se dois conselhos de jurados, sendo um responsável pela acusação e outro pelo julgamento. Aqui os jurados eram escolhidos entre os cidadãos. Em 1841, o júri de acusação foi extinto.

Com o advento da Constituição Federal de 1891, o júri foi inserto no rol de garantias fundamentais e suas decisões eram dotadas de soberania. Diante disso, surgiram debates sobre a possibilidade de se alterar a estrutura do júri sem ferir a lei maior. Decidiu-se, então, que havia características essenciais do júri que não poderiam ser modificadas, como, por exemplo, a incomunicabilidade dos jurados, a não responsabilização dos jurados pelos votos proferidos e o julgamento público.

O instituto foi suprimido na Constituição de 1937, sendo posteriormente regulado por um decreto que lhe retirou a soberania das decisões, que poderiam ser alteradas no mérito.

A Constituição de 1946 trouxe novamente a soberania dos vereditos e, ainda, a composição do júri em número ímpar de membros e a competência para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, ou seja, três características idênticas às do modelo atual do instituto.

Em 1967, a nova constituição reiterou o anteriormente previsto.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o júri foi inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, sendo suas decisões dotadas de soberania, podendo apenas serem modificadas uma vez, com a instauração de um novo Conselho de Sentença, nos casos previstos pelo Código de Processo Penal Brasileiro.

O atual Tribunal do Júri encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, com a finalidade de ampliação do direito de defesa do réu, conforme explica Capez:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permite que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. (CAPEZ, 2016, p. 676)

Atualmente o Tribunal do Júri no Brasil é um órgão colegiado e heterogêneo, composto por um juiz togado e por vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio, sendo que sete serão selecionados para comporem o Conselho de Sentença. Possui duas fases, sendo que a primeira é iniciada com o oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório e finalizada com a decisão de pronúncia, ou seja, quando o juiz togado entende que há indícios de autoria e materialidade, ou seja, há suspeitas de que aquele réu cometeu um crime doloso contra a vida (homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto) nas modalidades dolosa e tentada.

É a partir da decisão de pronúncia que passará a existir o julgamento pelo Tribunal do Júri. O rito do Júri é especial, com seu procedimento previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução probatória, o Conselho de Sentença, que deve ficar incomunicável durante todo o procedimento, tomará sua decisão, não sendo necessário fundamentá-la, cabendo ao juiz togado fixar uma pena. Dessa decisão só será possível interpor um recurso, mas apenas nos casos previstos no Código de Processo Penal, artigo 593, inciso III, em virtude do princípio da soberania dos veredictos. Importante observar que a decisão do Tribunal não poderá alterar a decisão do júri no mérito, e, caso se verifique ilegalidade na decisão, o júri é anulado e uma nova sessão deverá ser instaurada.

2.3. O Tribunal do Júri como Garantia Humana Fundamental Formal

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci², o Júri é uma garantia humana fundamental. Explica, ainda, que há diferenças entre os direitos humanos fundamentais e as garantias humanas fundamentais, sendo que as duas classes podem se dividir em materiais e formais.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro, 7ª ed., Forense, 2018.

O que é importante apontar no presente texto é que as garantias humanas fundamentais

(...) materiais são as salvaguardas instituídas pelo Estado para fazer valer um direito humano fundamental. Portanto, sem elas, o direito individual pode perecer. (...)

As garantias formais são as que constam do texto constitucional, porém, se fossem extraídas, não implicariam necessário perecimento do direito humano fundamental material. Em outras palavras, são as salvaguardas criadas pelo Estado por política legislativa. (NUCCI, 2018, p.17)

Essa diferenciação é importante, pois não é possível considerar o Júri como uma garantia humana essencial, já que, em países em que não há júri, também é viável a manutenção do Estado Democrático de Direito, com juízes togados e imparciais sendo responsáveis por julgarem os acusados de praticar um delito.

Nucci³ aponta, ainda, que, se o Tribunal do Júri fosse indispensável à democracia, sua competência deveria abranger, possivelmente, todos os delitos presentes no ordenamento. Em suas palavras, o júri tornou-se garantia fundamental por influência do legislador, que inseriu o instituto no rol do artigo 5º, transformando-o em cláusula pétrea, para que não fosse extirpada sua vontade original.

Ao comparar o Tribunal do Júri brasileiro ao norte-americano, a fim de explicar porque aqui o júri não é indispensável, Nucci faz os seguintes apontamentos:

Ocorre que, em países como, por exemplo, os Estados Unidos, o júri é, de fato, uma garantia individual material. A razão é simples: muitos magistrados são eleitos pelo povo. Ora, como ser, verdadeiramente, imparcial, quando há uma campanha eleitoral por trás? Como pode o juiz Fulano julgar o réu Beltrano, sabendo que este apoiou seu oponente na eleição para ocupar o cargo de magistrado daquela Comarca? Por isso, Beltrano não será julgado por Fulano, mas invocará um Tribunal imparcial para tanto: o Tribunal do Júri. Adquire a instituição o *status* de garantia fundamental material. Sem ela, não haveria justiça imparcial e esta, sim, é exigência internacionalmente reclamada por nações democráticas.

No Brasil, a maioria dos julgamentos é proferida por juízes togados, concursados, sem qualquer influência política. Somente os integrantes de Cortes Superiores (...) são nomeados pelo Poder Executivo. Entretanto, após a posse, tornam-se vitalícios, o que lhes permite agir com imparcialidade. (NUCCI, 2018, p.19)

Nesse sentido, tem-se que o júri não é indispensável ao exercício da democracia, contudo, por opção do legislador originário, foi inserido no rol de garantias fundamentais

³ *Idem.*

(artigo 5º, CF) e, portanto, trata-se de cláusula pétrea, ou seja, está na Constituição Federal e não pode ser alterado nem por Emenda Constitucional. Apenas é possível, portanto, alterar seu procedimento definido em lei infraconstitucional.

Nesse ponto, é importante lembrar que, antes da Constituição de 1988, o Tribunal do Júri já tinha sido inserido em outras constituições, sendo que aqui é possível citar Ruy Barbosa, que defendeu não ser possível alterar a estrutura do júri, discussão ainda atual. Para ele, modificar a estrutura constitucional do júri seria tão inconstitucional quanto abolir a instituição do ordenamento.

Não há meio termo: ou a garantia constitucional não escuda a instituição protegida, senão quanto à sua atualidade nominal; ou, se lhe tem por fim abroquelar a realidade, há de torna-la inacessível a qualquer reforma, que lhe desvirtue a natureza, ou lhe desmembre a alçada. Mas, se a constituição não pode ser embusteria, a única interpretação razoável tem de ser a segunda. A cláusula constitucional, que mantém uma instituição, tem por fim perpetuá-la no estado em que a encontrou, preservando-a, não só no seu caráter, como na sua autoridade; pois aquele que ficasse com o privilégio de golpear a autoridade ou demudar o caráter, indubitavelmente possuiria o arbítrio de convertê-la em sombra, em ficção, em nada. Tenha, portanto, bem em mente o congresso o que lhe estão propondo. Se o admitir, tirará sangue ao nosso direito constitucional e os resultados serão muito graves. (BARBOSA, 1950, p.52)

Em virtude de tais apontamentos, é possível entender que seria possível apenas modificar o procedimento do júri, previsto no Código de Processo Penal, sendo impossível retirar as garantias trazidas pela Constituição brasileira.

Nas palavras de Nucci, participar o Tribunal do Júri provoca o sentimento de civismo no jurado.

O jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere *poder*, mas, sobretudo, *responsabilidade*. Essa mescla provoca o sentimento de *civismo*, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas. (NUCCI, 2018, p.20, grifos do autor)

Nesse sentido, é importante destacar que um dos problemas apontados no instituto é a falta de vontade do jurado de participar do Conselho de Sentença. Referida questão será tratada mais à frente, contudo é preciso questionar se obrigar um cidadão a fazer parte do júri não seria uma forma de violar seu direito à liberdade de escolha.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para entender melhor o Tribunal do Júri, é importante analisar alguns de seus princípios. Os princípios que o norteiam são a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Contudo, é importante observar que há princípios como flexibilidade para aplicação de critérios que mais se adequam aos anseios sociais, incomunicabilidade dos jurados e a possibilidade de participação do cidadão na justiça de forma direta, independentemente de sua classe social.

3.1. Plenitude de Defesa

A plenitude de defesa (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”) é um princípio essencial presente no instituto do Júri, pois seria mais amplo que o direito da ampla defesa, já que compreende dois aspectos, nas palavras de Fernando Capez:

[...] primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o que não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. [...]

Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser a mais conveniente e benéfica para sua defesa. [...] (CAPEZ, 2016, p.676)

Portanto, conclui-se que o legislador procurou assegurar no júri o direito de defesa em máxima extensão e plenitude, pois se estende para além dos argumentos jurídicos, invocando teses de ordem moral, social, política, etc.

3.2. Sigilo das Votações

O princípio do sigilo das votações (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”) é específico do júri, pois nesse instituto não é aplicado o princípio da publicidade, regra presente nas demais decisões proferidas pelo Poder Judiciário. O sigilo das votações feitas pelos jurados vem para proteger o convencimento pessoal do jurado, para que, assim, o voto possa ser manifestado com segurança e liberdade. Parte da doutrina considera importante esse sigilo pelo fato de o jurado leigo não ter as mesmas prerrogativas que um juiz togado.

Importante observar que aqui não há ausência de publicidade. O que existe é uma publicidade restrita, pois o conteúdo das decisões é divulgado e, além disso, outras pessoas estão presentes na hora da votação, tais como o juiz presidente, o membro do Ministério Público, a defesa, entre outros.

3.3. Soberania dos Vereditos

A soberania dos vereditos, prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, traz a ideia de que o Tribunal do Júri tem legitimidade para julgar os crimes sob sua competência.

Ainda, dentro da soberania dos vereditos, tem-se que não é permitido ao juiz presidente julgar contrariamente ao juízo de mérito proferido pelos jurados, sendo, nesse caso, cabível o recurso de Apelação, conforme Código de Processo Penal, artigo 593, inciso III, alínea “b”.

3.4. Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida e os a ele conexos (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”) é do Tribunal do Júri, o que significa que o acusado não pode ser julgado por esses crimes senão pelos seus pares.

Analisando sob um ângulo alternativo, faz-se necessário observar a questão da possibilidade de ampliação da competência do júri. Referida questão é motivo de discussão na doutrina.

Para Fernando Capez⁴, a competência trazida pela Constituição é mínima, sendo possível que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes.

Há, contudo, quem entenda que a competência é exclusiva, não sendo possível ser ampliada, tendo em vista que nas decisões do Tribunal do Júri há ausência de fundamentação, representando uma exceção, pois a fundamentação da decisão constitui um direito do acusado nos outros crimes, conforme estabelecido na Constituição Federal, artigo 93, inciso IX. Argumenta-se que a desnecessidade de fundamentar o veredito seria desfavorável ao réu, pois impede que ele saiba exatamente o que foi considerado para condená-lo, representando então

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal. São Paulo**, 23 ed., Saraiva, 2016, p. 677.

uma restrição à recorribilidade da decisão⁵. Diante disso, seria impossível ampliar a competência do júri, pois a mesma restrição se estenderia a outros crimes, sendo que, hoje, todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas pelo juiz, possibilitando ao acusado maior campo para apresentar um possível recurso.

Estando superada a análise dos princípios trazidos pela Constituição, é importante nesse momento discorrer sobre a incomunicabilidade dos jurados.

A lei determina que o jurado fique incomunicável durante todo o julgamento para que não sofra influência de terceiros no mérito da decisão que deverá proferir, sendo-lhe garantida a livre manifestação do pensamento. Não é permitido também que o jurado se manifeste sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, conforme prevê o artigo 466, §1º, do Código de Processo Penal. Além disso, conforme estabelece o artigo 564, inciso III, alínea “j”, a quebra da incomunicabilidade do jurado acarreta em nulidade da sessão plenária, devendo o réu ser submetido a um novo júri.

4. PRINCIPAIS CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme exposto anteriormente, é evidente que o Tribunal do Júri representou um avanço social, sendo uma forma de breçar a arbitrariedade do estado julgador. Contudo, o instituto apresenta diversas incongruências que representam um descrédito, que levam à fragilização de algo que outrora representou um direito e uma garantia fundamental a todos os cidadãos.

É importante corrigir os anacronismos presentes no procedimento do Tribunal do Júri, caso se entenda que o mesmo não pode deixar de existir, pois cada vez mais as pessoas vêm deixando de acreditar na efetividade do procedimento, pois ele não está adequado ao momento vivido pela sociedade brasileira.

Buscado analisar as principais críticas apontadas, faz-se uma análise pormenorizada a seguir.

4.1. Incomunicabilidade dos Jurados

Um dos problemas existentes no Tribunal do Júri, apontado por parte da doutrina, é a incomunicabilidade dos jurados exigida pela lei, conforme Código de Processo Penal, artigo

⁵ PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **Tribunal do Júri e sua competência:** uma análise constitucional. Disponível em <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/164/170>> Acesso em: 24/09/2019.

466, §1º. A justificativa dada para a existência da incomunicabilidade do júri é garantir a livre manifestação da opinião dos jurados, tendo como objetivo, segundo Hermínio Alberto Marques Porto⁶, evitar a interferência da opinião de um jurado sobre a formação do convencimento do outro.

Apesar da justificativa apresentada, é possível citar Paulo Rangel⁷ e René Ariel Dotti como representantes da vertente que considera anacrônica a incomunicabilidade.

Para eles, a incomunicabilidade não faz mais sentido diante dos tempos modernos e considerando que o Brasil é um país democrático. Argumentam que o debate é essencial para que se compreenda verdadeiramente a situação fática, proporcionando ao jurando uma análise mais profunda do caso concreto.

Paulo Rangel aponta, ainda, que a incomunicabilidade foi criada arbitrariamente para impedir a conversação, que, na sala secreta, “é fruto do exercício do poder”⁸, conforme segue:

Nesse sentido, a população não era formada pelo povo, e quando se falava em participação popular, era ela limitada aos que estavam integrados à chamada elite nacional, a uma pequena parcela da sociedade. Logo, júri não era para todo mundo e quem lá estava (e ainda está) integrava um grupo especial de indivíduos: aqueles que estavam (e estão) integrados e incluídos socialmente, encontrando-se no topo da sociedade, prontos para julgar os outros. [...].

Na medida em que no júri os iguais julgam os desiguais e os debates se estabelecem em nível de exclusão pertencente a um pequeno grupo que detém o poder, surge uma nova ordem, como já dito, que desagrade à elite nacional. Neste viés político, necessário se faz calar os jurados estabelecendo o silêncio e impedindo, autoritariamente, a manifestação de suas opiniões, pois a conversação, na sala secreta, é fruto do exercício do poder. (RANGEL, 2005, p.90)

Diante do exposto é possível entender que, como no júri qualquer pessoa pode ser sorteada jurado, não apenas membros das elites, foi necessário criar um mecanismo para impedir que os chamados desiguais possam discutir não só o caso concreto, mas também a própria formação do instituto, algo que não é visto como benéfico para o sistema.

Não bastasse a incomunicabilidade existir para bloquear o julgamento crítico do jurado, há a questão da interferência da mídia na formação da convicção dos jurados, nesse

⁶ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.42.

⁷ RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. 2005. Tese [Doutorado] – Universidade Federal do Paraná, Paraná. 2005.

⁸ *Idem*.

sentido é possível citar René Dotti que fundamenta a quebra da incomunicabilidade da seguinte forma:

Trata-se de um anacronismo de nosso sistema que não mais se justifica em face dos tempos modernos que exigem o debate de infinitas questões de interesse público e quando os meios de comunicação e o exercício da liberdade de informação permitem que os jurados tomem conhecimento antecipado de muitos detalhes do processo que irão examinar. (DOTTI, 2012, p.528)

Aponta Dotti que a presença da mídia na sociedade atual modifica a realidade social do jurado, tendo em vista que, ao tomar conhecimento sobre determinado caso, irá prontamente fazer juízo de valor quanto ao ocorrido, sendo que, mesmo antes de um cidadão ser sorteado para compor o Conselho de Sentença, ele já terá, muito provavelmente, tido contato com o caso.

Claro que nem todos os casos julgados pelo júri ganham destaque na mídia, contudo, quando isso acontece e a mídia se manifesta em sentido de declarar culpado ou inocente o acusado, passa a influenciar a opinião pública, podendo levar à condenação de pessoas inocentes e à absolvição de culpados. O problema da influência da mídia nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença será analisado mais à frente e especificamente.

Aponta-se que a incomunicabilidade perdeu seu sentido diante da realidade atual, representando um atraso legislativo que persiste, pois, caso fosse permitido que os jurados debatessem sobre tudo que ouvirem, haveria um ganho quanto à análise do fato, sendo que isso poderia mudar o resultado do processo.

Citando novamente René Ariel Dotti⁹, tem-se que, para ele, o fato de o sistema brasileiro adotar o uso da sala especial para votação, mas nela não existindo liberdade para os jurados dialogarem sobre o caso, corresponde a um verdadeiro anacronismo que carece de fundamento e obstrui o próprio interesse público.

Por outro lado, há quem defenda que a comunicabilidade dos jurados seria inconstitucional, já que o voto deixaria de ser secreto, pois todos saberiam a posição de determinado jurado e ainda seria possível que a opinião de um jurado prevalecesse sobre a do outro, o que inviabilizaria por completo a livre manifestação do jurado sobre o mérito da

⁹ DOTT, René Ariel. **A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri**. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.). *Processos em espécie*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

causa. Citando Aramis Nassif, a incomunicabilidade impede a contaminação da vontade do jurado, conforme cita-se a seguir.

Fácil concluir que a contaminação da vontade do jurado, já intimamente convicto, é evitada. Poupassse-lhe, inclusive, de sofrer a influência da lei do mais forte, da ditadura do intelectual, da submissão do tímido pelo extrovertido, da sedução e tantas outras hipóteses opressivas possíveis de ocorrer sobre o regime anglo-americano entre os indivíduos-jurados, enquanto debatem na sala especial. (NASSIF, 2008, p. 145)

No mesmo sentido, argumenta Ruy Barbosa que a liberdade do jurado só pode ser exercida com a incomunicabilidade.

O sorteio, assim como a irresponsabilidade do jurado, isto é, a soberania da consciência, exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra lhe possa tomar contas, são apenas manifestações corolários, necessidades de um princípio cardeal: o dessa independência suprema, sem a qual não há júri... O que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, reflete um célebre criminalista, é a independência. Mas a independência tem duas faces: uma interior, que se volta para nós mesmos, e se chama imparcialidade; é a isenção de consciência; a outra, externa, entende com o mundo, em que vivemos, e chama-se irresponsabilidade; é a eliminação dos perigos e dependências que podem constringer a imparcialidade da apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença. A primeira corresponde, no jurado, ao direito da recusação; a segunda, ao sigilo do voto. (BARBOSA, 1950, p.90)

Tendo em vista o sigilo das votações como uma das garantias constitucionais do júri no Brasil, tem-se que a forma de preservar tal sigilo é pela incomunicabilidade, conforme expõe Hermínio Alberto Marques Porto:

Incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode não ser majoritária, que é a expressão das decisões do júri (art. 488); tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurados, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal no País, garantias para livre formação de seu convencimento e para a livre expressão de sua decisão. (PORTO, 1996, p.55)

Embora a doutrina se mostre dividida quanto ao tema tratado, fato é que, hoje, a incomunicabilidade existe, sendo que uma das mudanças sugeridas ao procedimento do júri é a quebra da incomunicabilidade. Necessário se faz, portanto, indagar: até onde a quebra da incomunicabilidade violaria o sigilo das votações e, por consequência, a própria Constituição Federal?

4.2. A Influência da mídia na formação do convencimento do Conselho de Sentença

Crimes contra a vida, normalmente, ocupam um grande espaço dentro do jornalismo brasileiro. Entre eles, o que mais se destaca é o crime de homicídio (CP, art. 121), especialmente pela forma com que costumam ser praticados e pela desproporcionalidade entre a violência praticada e a finalidade pretendida.

Um exemplo que pode ser citado sobre o acima exposto é o caso do homicídio da menina Isabella Nardoni, que rapidamente tomou conta da mídia, conforme relata Ilana Casoy em seu livro “Casos de Família”, resultado de anotações pessoais feitas durante o julgamento dos acusados, conforme a seguir expõe: “Era uma vez... Uma menina de quase seis anos, cuja fotografia **estava estampada em todas as reportagens e todos os jornais brasileiros**, Isabella de Oliveira Nardoni”. (CASOY, 2016, p. 285, grifo do autor)

O relato acima extraído é apenas um exemplo de como este caso se alastrou pela mídia, dividindo opiniões por todo o país. O caso ocorreu em 29 de março de 2008, contudo a decisão do Tribunal do Júri aconteceu somente em 27 de março de 2010, após cinco dias de debates, ou seja, quase dois anos após o ocorrido. Apesar do tempo transcorrido entre o fato e o julgamento, o caso não foi esquecido, sendo que, ainda hoje, é muito lembrado. Importante observar que o casal rapidamente foi apontado como autores do crime nos meios de comunicação, apesar das dúvidas que envolviam a situação.

Conforme aponta Flávio Cruz Prates¹⁰, de fato, “Crimes dolosos contra a vida, via de regra, têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção”. (PRATES, 2008, p. 34)

Esse jornalismo, por outro lado, em vez de noticiar o acontecido de forma objetiva e imparcial, por vezes, divulga informações sensacionalistas, buscando atrair o público, com o objetivo de vender como um produto o “crime”, e, para isso, atribui a possíveis suspeitos a

¹⁰ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. *Revista Direito e Justiça*. Porto Alegre, v. 34, n. 2, p.33-39, jul/dez. 2008.

denominação de “acusados” ou até mesmo “réus” e “culpados”, sem que estes estejam sequer respondendo a um processo.

A conduta acima exposta não deveria ser parte do cotidiano, a imparcialidade deveria ser o objetivo, visto que “a notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou, ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato”. (PRATES, 2008, p.35)

Conforme aponta Débora de Souza de Almeida, o jornalismo, que antes se limitava à simples exposição dos fatos, hoje, faz juízos de valor e expõe seus pontos de vista e posições.

A corrente midiática que está aqui sendo enfocada teve grande prosperidade nas últimas três décadas porque deixou de se limitar à narrativa dos fatos noticiados ou investigados e checados. Já não é uma mera caixa de ressonância da realidade [...]. Já não cumpre o papel de mero narrador e divulgador (imparcial) dos fatos. Hoje é um verdadeiro advogado, um advogado daqueles que não contam com porta-vozes potentes. O jornalismo possui capacidade de voo próprio e às vezes atua paralelamente à Justiça oficial. Investiga, acusa, julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivismo. (ALMEIDA, 2013, p.106)

Levando-se em consideração que o jurado é um cidadão e que tem acesso à mídia, ou seja, aos meios de comunicação de massa existentes no país, incluindo as matérias sensacionalistas, é possível prever que sua opinião será influenciada pela notícia que acredita ser verdadeira, isso porque, apesar de a Constituição brasileira determinar que se deve presumir inocente uma pessoa, até que se prove o contrário, “os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia”. (PRATES, 2008, p.36)

É preciso que a mídia tenha moderação ao noticiar um caso, pois o sensacionalismo empregado tem a função de influenciar e modificar a opinião de alguém, o que não pode ser permitido dentro do julgamento feito pelo Tribunal do Júri. Aqui, para melhor explicar, cita-se novamente Flávio Cruz Prates:

Se o Conselho de Sentença não deve receber influência como forma de garantir sua livre manifestação, como pode a mídia divulgar fatos (ou boatos) sobre os crimes investigados como se fossem verídicos? Sempre que um crime tem grande repercussão, a imprensa procura mostrar o culpado como “furo de reportagem” e o público tem apenas essa visão dos fatos. Quando algum cidadão desse público é chamado a cumprir um dever cívico no exercício efetivo da função de jurado, já poderá estar com a opinião formada pelo que ouviu, sem ao menos ter permitido ao acusado no processo

o direito do contraditório. Os membros do Conselho de Sentença teriam que se propor a esquecer o que foi amplamente divulgado pela mídia e se aterem às palavras da promotoria e da defesa para terem condições de emitir um julgamento baseado na “verdade real”, o que, se convenha, é bastante improvável, levando-se em consideração o poder divulgador da mídia. (PRATES, 2008, p.37-38)

O problema dessa excessiva influência é que o jurado, ao não conseguir, intimamente, separar o que ficou sabendo pela imprensa do que foi dito durante o julgamento, pode errar ao votar, pois sua opinião pode estar contaminada por informações falsas, o que resultará em uma decisão injusta e incorreta.

O embate apontado entre a mídia e o Tribunal do Júri mostra-se como mais um anacronismo do instituto, que não está preparado para lidar com o problema trazido pelos meios de comunicação em massa, pois

Enquanto a mídia conta com a mais alta tecnologia na divulgação de informações, as quais muitas vezes não correspondem à veracidade dos fatos, o Tribunal do Júri se mantém quase que nos mesmos moldes dos tempos mais remotos. É valiosa a pretensão de que o réu seja “julgado pelos seus pares”, como garantia de justiça, mas nem sempre, (...) esses “pares” terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extrajudicial” transmitido diariamente para suas casas. (PRATES, 2008, p.38)

A influência da mídia e da opinião pública nos julgamentos viola infinitamente a esfera das liberdades individuais do acusado. Por isso, é preciso que o judiciário tenha meios de coibir o abuso praticado pelos meios de comunicação ao divulgarem os casos, para que uma pessoa não seja considerada culpada antes que haja uma sentença condenatória expedida pelo órgão competente. Não se trata de censurar a liberdade de imprensa, mas sim de assegurar a presunção de inocência, “sob pena de comprometimento da centenária instituição do ‘Tribunal do Júri’”. (PRATES, 2008, p.38)

4.3. Falta de Aptidão Técnica do Conselho de Sentença

Nos julgamentos do Tribunal do Júri, estão presentes dois bens jurídicos essenciais, extremamente protegidos pela lei brasileira, cuja violação quase nunca é permitida, tais como o direito à vida da vítima e o direito à liberdade do réu.

Considerando-se que nesses julgamentos os jurados analisam questões que envolvem o fato e o direito (com a apreciação de provas, ou decisão sobre ilicitude, antijuridicidade e imputabilidade, por exemplo), mostra-se incongruente que seja feito por pessoas leigas, pois estão em discussão dois bens jurídicos extremamente protegidos pela lei.

Tendo em vista que os jurados leigos não têm o preparo técnico que um juiz togado tem, é possível prever que levarão em consideração circunstâncias que um juiz técnico não levaria ou não considerariam elementos importantes que o magistrado consideraria. Nas palavras de Aury Lopes Junior:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. (LOPES JUNIOR, 2014, p.769)

Uma situação que pode ocorrer, por exemplo, é o jurado utilizar de antecedentes negativos do réu, que não deveriam ser considerados, mas que foram apresentados pela acusação em uma estratégia de influenciar os julgadores para a condenação. Ou pode ocorrer o contrário: mostram-se elementos positivos do réu, aparentando-o como um cidadão correto, e elementos negativos da vítima, para que esse acusado seja inocentado. O problema no primeiro caso é que se está julgando muito mais do que o crime em discussão e, no segundo, que se pode não punir um crime que efetivamente foi cometido por aquele réu.

Em ambos os casos, é possível perceber como a falta de técnica do júri pode levar a uma decisão injusta. Mostra, ainda, como é possível para a defesa ou para a acusação influenciar o resultado do julgamento usando fatores externos ao caso concreto. Tal situação é algo que coloca em risco a credibilidade do júri perante a sociedade.

4.4. Ausência de Motivação nas Decisões do Tribunal do Júri

A Constituição Federal traz em seu artigo 93, inciso IX, o princípio da motivação das decisões. Isso quer dizer que é obrigatório que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário sejam explicadas, os julgadores precisam dizer porque decidiram de tal forma, sendo tal princípio uma forma de assegurar a imparcialidade nos julgamentos, além de ser uma garantia do réu, pois é possível saber porque foi condenado ou absolvido.

Ocorre que, estranhamente, no Tribunal do Júri, essa obrigatoriedade não é aplicada, pois os jurados decidem com base em sua consciência. Nesse sentido, grande parte da doutrina considera essa exceção um vício de constitucionalidade, já que essa exceção está declinada no Código de Processo Penal. Entende-se que ela não encontra harmonia com o disposto na Constituição, e, portanto, não foi recepcionada pela Carta Magna em vigência.

Conforme aponta Aury Lopes Junior:

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora das provas dos autos e até mesmo decidam contra as provas. Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar. (LOPES JUNIOR, 2014, p.406)

A falta de motivação da decisão é extremamente perigosa, visto que não há um limite para impedir que o jurado decida de acordo com fatos que não estão presentes no processo. A íntima convicção extrapola os fatos expostos nos autos, levando a situações de condenação/absolvição por motivos de cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, entre outras, como apontados pelo autor.

Decidir dessa forma vai contra a própria motivação da criação do Tribunal do Júri, ou seja, a de impedir que o Estado julgasse como bem entendesse, e não só pelo ocorrido, transformando então o jurado em um ser tirânico e arbitrário, que considera nos julgamentos elementos puramente subjetivos, e não fáticos.

4.5. A Teatralização e Simbolismo no Plenário

Considerando-se que no Tribunal do Júri prevalece o princípio da oralidade, outro problema que precisa ser apurado é como o excesso de simbolismo, isto é, o quanto gestos, modo de falar, postura, entre outros fatores externos ao processo, ou seja, a teatralização, influenciam na decisão dos jurados. Tanto a acusação como a defesa fazem uso de táticas não jurídicas para influenciarem os jurados na hora de decidirem, táticas que dificilmente influenciariam a decisão proferida por um juiz togado.

Citando Gabriel Chalita:

Nenhuma dúvida parece perdurar a respeito do papel decisivo e fundamental que exerce a exploração da sedução nos debates de um tribunal do júri, tanto por parte da defesa quanto por parte da acusação. Nenhuma dúvida parece perdurar, também, acerca do fato de os advogados utilizarem conscientemente essa ferramenta, às vezes, o que é de lamentar, com intenção declarada ou subjacente de conduzir para o lado incorreto a decisão do júri. (CHALITA, 2007, p.159)

E, mais à frente, conclui:

Não adianta, em suma, o conhecimento afunilado das técnicas e dos jargões jurídicos. De nada vale a cultura puramente jurídica ou o amplo conhecimento do Direito Penal e Processual Penal, ou ainda o domínio sobre as legislações extravagantes. É preciso mais: o poder da palavra, o toque imponderável e intangível da sedução. (CHALITA, 2007, p.160)

Evidentemente, permitir que elementos fora do processo, como a linguagem ou a roupa ou a expressão do promotor, advogado ou acusado, influenciem na decisão dos jurados mostra-se verdadeiro anacronismo da instituição, tendo em vista que uma melhor atuação pode mudar o resultado de um julgamento. A teatralização, portanto, dificulta uma análise objetiva do caso, tornando o julgamento extremamente subjetivo, algo que a lei tenta impedir.

Tal situação é evidenciada quando se trata do uso de algemas no plenário, pois a lei proíbe o uso, a não ser em casos extremos, como quando “absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”, conforme disposto no Código de Processo Penal, artigo 474, §3º.

Aqui não serão considerados os princípios que proíbem o uso de algemas em plenário, como, por exemplo, o da presunção de inocência. O que se destaca neste momento é que o uso de algemas no plenário influencia os jurados quando decidem sobre o caso. A proibição legal existe, entre outros motivos, para evitar que os jurados, ao verem o réu algemado, imediatamente adotem uma posição de defesa em relação a ele, imaginando que, se está algemado, é porque é perigoso e, possivelmente, cometeu o crime.

A situação destacada, contudo, pode ou não ocorrer. Fato é que o julgamento por um juiz de carreira não seria influenciado pelo emprego das algemas, já que, por ser conhecedor da lei e de como funciona o processo penal, entende que nem sempre as algemas estão ligadas à periculosidade do réu, sendo que podem estar sendo usadas apenas porque o réu está preso.

Permitir que elementos fora do processo influenciem no julgamento é uma forma de autorizar que as sessões plenárias continuem se parecendo com espetáculos, em vez de serem momentos decisivos na vida de um cidadão. A junção da falta de aptidão técnica dos jurados e da teatralização da defesa e da acusação contribuem enormemente para um julgamento impregnado de subjetivismos e até injusto, o que não pode ser permitido por uma lei que exige a imparcialidade do Poder Judiciário.

4.6. Falta de Interesse dos Jurados de Participarem do Tribunal do Júri

Aqueles que defendem a manutenção do Tribunal do Júri argumentam que se trata de uma forma de participação popular na justiça brasileira. O problema ocorre, porém, quando a sociedade não tem interesse em fazer parte do julgamento.

Conforme aponta Ana Raquel Colares dos Santos Linard¹¹, juíza de direito que presidiu diversas sessões plenárias, não se verifica interesse dos que compõem a lista de jurados alistados, com raras exceções, em compor o Conselho de Sentença, sendo que, muitas vezes, os jurados sorteados solicitam ao advogado de defesa ou ao promotor que lhe incluam nas recusas peremptórias, previstas no Código de Processo Penal, artigo 459, §2º, sendo que quando não conseguem a recusa “apresentam justificativas as mais estapafúrdias ou, simplesmente, não comparecem”.

A falta de vontade de participação dos jurados no Tribunal do Júri existe por diversos motivos, dentre eles, a não remuneração pelo trabalho, a impossibilidade dos jurados de realizarem atividades pessoais de seu interesse e, ainda, as pressões emocionais que os jurados sofrem, conforme aponta a magistrada:

A par de todas essas considerações, ainda é preciso levar em conta que essas pessoas se transformam em alvo das famílias da vítima e do acusado, sofrendo, por vezes, pressões de cunho emocional, quando não ameaças de toda sorte ou até promessas de recompensa pecuniária. (LINARD, 2007)

Continua, ainda, argumentando que aos cidadãos não deveria ser imposto tal trabalho sem terem preparo e contraprestação:

¹¹ LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. **Tribunal do Júri não consegue cumprir seus propósitos**. Revista Consultor Jurídico, 2007. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/tribunal_juri_nao_cumprir_propositos>. Acesso em: 16.10.2019.

Aos cidadãos, que pagam seus impostos e cumprem a lei, não devia ser imposta a obrigação de julgar criminosos perigosos, sem deter qualquer preparo técnico para tanto, expondo-se de forma totalmente desnecessária, sem, inclusive, receber qualquer retribuição por tal tarefa. (LINARD, 2007)

Tendo em vista que a sociedade exige um judiciário célere e que combata a impunidade, é preciso que o procedimento do Tribunal do Júri se adapte aos anseios populares, pois só assim terá credibilidade e será possível justificar sua manutenção.

4.7. Morosidade do Procedimento

É possível apontar como um problema existente no procedimento do Tribunal do Júri a morosidade do procedimento, sendo que por vezes esta é causada pelo excesso de formalismos exigidos pela lei, que se não cumpridos podem levar à nulidade do processo ou à impunidade do agente criminoso. Nesse sentido, argumenta Ana Raquel Colares dos Santos Linard:

Com certeza, um procedimento que privilegia o formal em detrimento do material por si só já se mostra eficaz em fomentar a impunidade. Tal aspecto se estende, e de maneira ainda mais nociva, à sessão de julgamento, contribuindo, sobremaneira, para o adiamento de julgamentos com base em alegadas nulidades decorrentes do não cumprimento de formalidades totalmente dispensáveis e que jamais poderiam, nos dias de hoje, ensejar argumentos de cerceamento de defesa. (LINARD, 2007)

Ocorre que, conforme expõe a magistrada, a consequência da situação exposta apenas contribui para aumentar o descrédito do poder judiciário, pois há formalidades que apenas servem para atrapalhar o andamento do processo. Considerando-se que a sociedade exige que o judiciário dê respostas mais rápidas aos litígios, é necessário que seja feita uma reforma na lei processual, sendo que dentro dela encontra-se o procedimento do Tribunal do Júri.

Todos os dias saem notícias nos jornais sobre julgamentos de crimes dolosos contra a vida que ocorreram oito, dez anos atrás, e cujo julgamento pelo Tribunal do Júri está ocorrendo atualmente. A demora em geral dos processos que correm no Poder Judiciário, por si só, ensejam revolta e motivo de desgaste do judiciário, contudo a situação se agrava quando estão em análise crimes dolosos contra a vida, que normalmente se caracterizam pela barbárie e violência empregadas pelos agentes do crime.

A reforma processual para diminuir a morosidade do procedimento do júri serve não só para atender à sociedade que clama por rapidez processual, mas também para impedir que um réu preso preventivamente espere tempo demais nas prisões, sendo que, ao final de seu julgamento, será considerado inocente, como ocorre em diversos casos de legítima defesa, por exemplo. A reforma, com a diminuição das formalidades e do tempo do processo, iria beneficiar todas as partes do processo.

5. CLEMÊNCIA DOS JURADOS – É CABÍVEL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESSE CASO?

A absolvição de um acusado pela tese de clemência é questão de discussão na doutrina e na jurisprudência atualmente. A absolvição por clemência significa que o Tribunal do Júri entende que o réu é culpado pelo crime, contudo, por entender que ele não deve ser punido, o absolve baseando-se na clemência.

Nesse sentido, discute-se se nesse caso seria possível a absolvição pela clemência e, além disso, se seria possível que o Ministério Público interpusse recurso para modificar a decisão, uma vez que não se trata de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e sim de uma decisão de absolvição baseada na íntima convicção dos jurados, que, lembrando, é princípio fundamental do Tribunal do Júri.

O procedimento do Tribunal do Júri passou por uma reforma em 2008 com a Lei nº 11.689, que trouxe para o júri um quesito genérico de absolvição (“O jurado absolve o acusado?”), o que significa que o Júri pode absolver o acusado por qualquer causa imaginada, mesmo que não alegada pelas partes, como a clemência, por exemplo, sendo que, com isso, potencializou-se a íntima convicção dos jurados.

Nesse sentido, é possível citar como apoiador da tese Andrey Borges de Mendonça, que argumenta que, anteriormente à reforma, as possibilidades de absolvição eram restritas às teses apresentadas pela defesa¹².

A aplicação da tese de clemência é reconhecida por grande parte da doutrina e pela jurisprudência, sendo que, nesse caso, é possível citar a decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que se manifestou pela soberania da decisão que absolveu o réu com base na tese de clemência na apelação nº

¹² MENDONÇA, Andrey Borges. **Novas Reforma do Código de Processo Penal Comentada – artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2008, p.118.

70074063041¹³, sendo que não é possível prosperar o recurso da acusação com base no fundamento de decisão contrária à prova dos autos, visto que a absolvição adveio da íntima convicção dos jurados.

Decisão semelhante foi a proferida na apelação nº 0006868-16.2008.8.26.0609¹⁴ interposta no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual o Desembargador relator argumentou:

Se de um lado é assegurado constitucionalmente no Júri o sigilo das votações, por outro é certo também que qualquer decisão humana é baseada em alguma motivação.

Assim, quando um jurado opta por absolver, o faz de acordo com convicções íntimas, resultantes de experiências pessoais ou com base em percepções acerca da realidade, da vida em sociedade, suas opiniões, seu caráter etc.

(...)

Não há, portanto, nulidade a ser sanada ou julgamento contrário à prova dos autos, uma vez que os jurados até podem absolver por mera clemência ou por razão estranha ao Direito Positivo.

Pelos argumentos expostos, entende-se que não seria possível interposição de recurso pela acusação nesses casos, pois seria algo sem fim, já que o jurado não precisa motivar sua decisão e decide de acordo com sua íntima convicção.

Nesse sentido, seria necessário modificar o procedimento do júri para que fosse necessária a motivação ou para impedir que a acusação interpusesse recurso, pois, da forma como se encontra, prevalecer a possibilidade de recurso contra tal decisão levaria a um “paradoxo insuperável de, por um lado, autorizar a absolvição direta e sem motivação, e, por outro, permitir o reexame da deliberação porque não suportada no conjunto probatório”, conforme argumenta o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, no Habeas Corpus nº 350.895/RJ¹⁵.

Apesar dos argumentos expostos, é importante considerar que a banalização da possibilidade de absolvição pela tese de clemência pode levar a uma grande impunidade, já que se tenta impedir que a acusação interponha recurso, sendo necessário considerar também o dever de agir do Ministério Público. A questão anacrônica, nesse caso, esbarra novamente na questão da desnecessidade de motivação das decisões proferidas pelos jurados.

¹³ Apelação Crime nº 0170419-53.2017.8.21.7000, Segunda Câmara Criminal, TJRS, Rel. José Ricardo Coutinho Silva, julgado em: 27.03.2018.

¹⁴ Apelação Crime nº 0006868-16.2008.8.26.0609, Oitava Câmara Criminal, TJSP, Rel. Sérgio Ribas, julgado em: 19.04.2018.

¹⁵ HC 350.895/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.05.2017.

6. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÕES AO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI TRAZIDAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Diante de todas as características anacrônicas apontadas pela doutrina e jurisprudência, necessário se faz apontar também quais as modificações sugeridas para adequar o procedimento do Tribunal do Júri à sociedade, tornando-o, então, adequado às necessidades sociais.

As modificações são necessárias para: (I) celeridade do procedimento; (II) garantir os direitos do acusado; (III) proteger os jurados, que, diferentemente de um juiz togado, não escolheram essa posição; e (IV) proteger as testemunhas. Conforme aponta o juiz de direito Pedro Pia de Freitas:

Inexiste em nosso país, e quiçá inexistirá por dispendiosa, uma política séria e confiável de proteção à integridade do jurado, testemunha e de seus respectivos familiares.

Cada vez mais nestes tempos modernos, é crescente a audácia agressiva do infrator, (...) porque quase nada impede a sua atuação homicida contra um componente de conselho de sentença.

(...) Há também a possibilidade de recompensas múltiplas, prometidas pelos réus, familiares destes, e até advogados da defesa, que mediante a fragilidade do caráter de parte dos componentes da sociedade que compõem o Conselho de Sentença, subordina-se na aceitação da pecúnia. (FREITAS, 2000, p.116)

Conforme aponta o magistrado, é necessário que se modifiquem as regras, para possibilitar que o Tribunal do Júri seja uma instituição forte. Sugere o magistrado¹⁶ modificações como extinção da fase do juízo de admissibilidade, ou seja, da pronúncia, e do Conselho de Sentença, que deverá ser formado por quatro representantes da sociedade local, sendo que cada representante teria o tempo de 30 minutos para expor oralmente o seu sentimento em relação ao crime cometido. O julgamento e a dosimetria da pena ficariam a cargo do juiz de direito, que deveria levar em consideração as teses expostas e o relato dos representantes, sendo necessário, ainda, que o juiz fizesse uma breve síntese do exposto e motivasse sua decisão condenatória/absolutória. Nesse sentido, “Teria o conteúdo informativo dos representantes sociais influência apenas participativa, jamais decisiva no julgamento”¹⁷. Os representantes seriam os que se candidataram para tanto e, no caso de insuficiência de candidatos, deveria ser feito sorteio. Após os procedimentos, o julgamento entraria em um

¹⁶ FREITAS, Pedro Pia de. **Tribunal do Júri**: Modificação adaptativa para uma nova realidade social. Revista Themis, Fortaleza, v.3, n.1, p.115-118, 2000.

¹⁷ *Idem*.

pequeno recesso para que o juiz pudesse prolatar sua sentença, devendo estar presentes os elementos técnicos (relatório, motivação e conclusão).

Outras sugestões de modificação que se faz necessário apontar são as trazidas pelo atual Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro, no chamado Pacote Anticrime¹⁸, no qual se preveem duas alterações importantes no procedimento do Tribunal do Júri para aumentar sua efetividade, sendo a primeira que o recurso contra a decisão de pronúncia não terá efeito suspensivo, ou seja, o réu segue para julgamento pelo Tribunal do Júri mesmo que haja recurso pendente. A outra mudança está na possibilidade de execução provisória da pena, ou seja, assim que condenado pelo Tribunal do Júri, o sentenciado irá iniciar o cumprimento da pena, mesmo que cabível recurso.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho (GT) pela Portaria nº 36/2019 para discutir uma série de medidas visando trazer celeridade e eficácia ao procedimento do Tribunal do Júri¹⁹, como redução do tempo de sustentação oral, do número de jurados e testemunha, além da não necessidade de produzir em plenário as provas já produzidas na instrução, evitando, assim, que seja adiado o julgamento por ausência de uma testemunha que já foi ouvida.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição tradicional, que raras vezes não esteve presente na Constituição brasileira. Nesse sentido, e considerando-se que hoje o Tribunal do Júri é cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de modificação, até mesmo por emenda constitucional, é preciso afastar a hipótese de abolição da instituição do ordenamento pátrio.

Contudo, ignorar que seu procedimento tem diversos problemas e inconsistências com a sociedade atual é extremamente imprudente, pois o Estado mantém uma instituição que não tem credibilidade, está desgastada e cada vez mais surgem apoiadores da tese de que sua extinção é necessária.

Para que o Tribunal do Júri se adapte aos padrões de uma sociedade altamente tecnológica e mutável, é preciso enfrentar questões como a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença, a falta de aptidão técnica dos jurados, a ausência de motivação nas

¹⁸ MORO, Sérgio Fernando. **Projeto de Lei Anticrime**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 16.10.2019.

¹⁹ Disponível em: <http://site.serjsumig.org.br/noticia/4267/grupo-estuda-mudancas-legislativas-no-rito-processual-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16.10.2019.

decisões do júri, a teatralização em plenário e o excesso de simbolismos, a falta de interesse dos jurados em participarem do Conselho de Sentença e a morosidade do procedimento.

As sugestões de modificação trazidas podem não ser a melhor forma de dar celeridade e eficácia ao procedimento do Tribunal do Júri, contudo elas demonstram a preocupação da doutrina e da jurisprudência de que, para se dotar uma instituição de credibilidade, é necessário que o júri se ajuste aos moldes da sociedade contemporânea, afastando-se, portanto, do modelo original firmado em sua criação.

Tendo em vista que qualquer instituição ou lei, por exemplo, precisa sofrer alteração para se adaptar e não se tornar anacrônica, é necessário compreender que o Tribunal do Júri não é uma exceção a essa regra, sendo que, por não ser possível extingui-lo, necessário se faz modificá-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Incomunicabilidade dos jurados no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/incomunicabilidade-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 20.05.2019.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: aspectos constitucionais e procedimentais**. São Paulo, Verbatim, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA, Rui. **O júri sobre todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1950.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 20.05.2019.

BRASIL. Código de Processo Criminal de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 21.09.2019.

_____. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21.09.2019.

_____. Constituição Federal de 1824. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em:
 21.09.2019.

_____. Constituição Federal de 1891. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em:
 21.09.2019.

_____. Constituição Federal de 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:
 21.09.2019.

_____. Constituição Federal de 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em:
 21.09.2019.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em:
 21.09.2019.

_____. Decreto de 18 de junho de 1822. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso
 em: 18.10.2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* 350.895/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.05.2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, 23ª ed., Saraiva, 2016.

CASOY, Ilana. **Casos de Família**. Rio de Janeiro, DarkSide, 2016.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso – O Poder da Linguagem nos Tribunais de Júri**. São Paulo: 4ª ed., Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo, Saraiva, 1999.

DOTT, René Ariel. **A publicidade dos julgamentos e a “sala secreta” do júri**. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.). *Processos em espécie*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Paulo Cesar de. **Pós-Modernidade Penal: A influência da mídia e da opinião pública nas decisões do Tribunal do Júri**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13248/1/PosModernidadePenalInfluencia.pdf>.
 Acesso em: 20.05.2019.

FREITAS, Pedro Pia de. **Tribunal do Júri: Modificação adaptativa para uma nova realidade social**. Revista Themis, Fortaleza, v.3, n.1, 2000. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18150/Tribunal_do_Juri.pdf. Acesso em:
 16.10.2019.

GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das votações e incomunicabilidade:** garantias constitucionais do júri brasileiro. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf. Acesso em: 28.09.2019.

LIMA, Jéssica Muniz. **A necessidade de motivação dos vereditos:** um estudo acerca da legitimidade das decisões do júri à luz do estado democrático de direito. 2017. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5635>. Acesso em: 20.05.2019.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Tribunal do Júri não consegue cumprir seus propósitos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/tribunal_juri_nao_cumprir_propositos. Acesso em: 16.10.2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUIZ, Gilberto Antônio. **A soberania dos vereditos (artigo 5º, XXXVIII, CF)**. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Processo Penal: doutrinas essenciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Magna Carta. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 21.09.2019.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Millennium Editora, 1997.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova Reforma do Código de Processo Penal Comentada – artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2008.

MORO, Sérgio Fernando. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 16.10.2019.

NASSIF, Aramis. **Júri, Instrumento de Soberania Popular**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.

Notícia eletrônica. Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância de Minas Gerais. Disponível em: <http://site.serjusmig.org.br/noticia/4267/grupo-estuda-mudancas-legislativas-no-rito-processual-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16.10.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro, 7ª ed., Forense, 2018.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. Revista Direito e Justiça. Porto Alegre. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>. Acesso em: 20.05.2019.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **Tribunal do Júri e sua competência: uma análise constitucional**. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/164/170>. Acesso em 24.09.2019.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. São Paulo: Malheiros, 1996.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. Questionários. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed., ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Crime nº 0170419-53.2017.8.21.7000, Segunda Câmara Criminal, Rel. José Ricardo Coutinho Silva, julgado em: 27.03.2018.

ROCHA, Bruno Andrade da; RAMMÊ, Rogério Santos. **Tribunal do Júri: Uma análise sobre a tese de clemência**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA Justiça & Sociedade, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/686/624>. Acesso em: 16.10.2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Crime nº 0006868-16.2000.8.26.0609, Oitava Câmara Criminal, Rel. Sérgio Ribas, julgado em: 19.04.2018.

SILVA, Wellington César da Silva. **Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados**. Revista Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados. Acesso em: 06.10.2019.

SILVA JR., Walter Nunes da. **Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime de provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 2ª ed., Rio Grande do Norte, OWL Editora Jurídica, 2019.

TORRES, Antônio Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Edição Quorum, 2008.